



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IPPEO Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino de Odontologia Ltda. – EPP		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IPPEO, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201606062		
PARECER CNE/CES Nº: 199/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201606062, analisa o pedido de recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IPPEO, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

A fase inicial do Despacho Saneador, a qual se analisa a documentação juntada pela Instituição de Educação Superior (IES), foi concluída como “Satisfatória”.

Na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no pedido de recredenciamento, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento presencial e a distância, concluiu-se pelos eixos, os seguintes conceitos:

Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	2,80
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,90
Eixo 4: Políticas de gestão	3,00
Eixo 5: Infraestrutura	3,00
Conceito Final Faixa	3

Não houve impugnação do Relatório de Avaliação pela IES e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Cumpridas todas as fases do procedimento, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 22/06/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios

capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA IPPEO-IPPEO (cód. 10349), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, verificou-se que a FACULDADE DE TECNOLOGIA IPPEO- IPPEO (cód. 10349) obteve conceito “2,8” no Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – “Planejamento e Avaliação Institucional” e conceito 2.9 no Eixo 3- “Políticas Acadêmicas”. Os seguintes itens receberam conceito aquém do mínimo de qualidade:

2.6. Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social;

2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial;

3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.

Nesse contexto, em resposta à diligência instaurada, a IES, enviou as justificativas, documentos institucionais e fotos para comprovarem o atendimento aos indicadores mencionados na diligência. Desse modo, esta Secretaria considera atendido o disposto no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa nº 1/ 2018.

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a FACULDADE DE TECNOLOGIA IPPEO- IPPEO (cód. 10349) possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.

Ademais, em resposta à diligência, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA IPPEO-IPPEO (cód. 10349), situada na Rua Jose Loureiro, 347 Centro, município de Curitiba, estado do Paraná- CEP:80010-000, mantida pelo IPPEO INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA E ENSINO DE ODONTOLOGIA LTDA - EPP (cód. 12852), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, pelo prazo de 3 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, nas quais o pedido formulado está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a recomendação favorável ao pleito, em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPPEO, com sede na Rua José Loureiro, nº 347, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo IPPEO Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino de Odontologia Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente